



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

DECRETO Nº 09/2021

“PRORROGA A MEDIDA DE QUARENTENA ADOTADA PELO MUNICÍPIO DE MARAPOAMA, COM ALTERAÇÕES NA FASE DE RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MÁRCIO PERPÉTUO AUGUSTO, Prefeito Municipal de Marapoama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO a existência de pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO as deliberações do Governo do Estado de São Paulo, no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que “*Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares*”, e a regressão em todo o Estado à fase vermelha do Plano São Paulo de retomada, consciente às atividades econômicas.

DECRETA:

Artigo 1º - O Município de Marapoama continua adotando as deliberações estampadas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, estendendo, assim, a medida de quarentena adotada nos Decretos Municipais nºs. 170, de 23 de Março de 2020; 171, de 23 de Março de 2020 e 175, de 30 de Abril de 2020.

Artigo 2º - Com relação ao Plano Municipal fica determinada a regressão para a fase vermelha, do Plano São Paulo, nos termos da determinação do Governo do Estado, entrando em vigor na primeira hora do próximo sábado (6) e deve permanecer até dia 19 de março de 2021, no qual funcionará somente serviços e atividades essenciais.

Artigo 3º - Estão autorizados a ter funcionamento, em horário reduzido (08 horas diárias) e capacidade de atendimento reduzidos, com limitação a 30% (trinta por cento), os seguintes estabelecimentos:

I - Saúde: hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias, clínicas odontológicas e estabelecimentos de saúde animal (veterinários).



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

II - Alimentação: supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplemento, feiras livres. É vedado o consumo no local.

III - Segurança: serviços de segurança pública e privada.

IV - Comunicação social: meios de comunicação social executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

V - Construção civil e indústria: sem restrições.

VI - Serviços gerais: hotéis, lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais, atividades religiosas. Quanto as atividades religiosas as celebrações deverão ser realizadas até as 20:00h, com rigoroso controle de acesso, e os assentos e filas com distanciamento de 1,5 metros cada um.

VII - Restaurantes (delivery, retirada e drive thru) e similares: permitido serviços de retirada, entrega (delivery) e que permitem a compra sem sair do carro (drive thru). É vedado o consumo no local.

VIII - Logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos.

IX - Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção.

X - Educação: As escolas da rede pública estadual e da rede privada do município, vão continuar abertas, e vão atender os alunos, exatamente como já estava previsto, com presença máxima de estudantes de até 35% das matrículas.

Parágrafo Primeiro – Quanto aos serviços funerários a permanência no local será de no máximo 3 hr, com limitação de 10 pessoas, priorizando os familiares.

Artigo 4º - Não estão autorizados a ter funcionamento os seguintes estabelecimentos:

I - Shoppings, academias, salão de beleza, comércios, ambulantes, restaurantes e bares (esses dois últimos somente delivery e drive thru), e demais atividades que geram aglomerações.

Artigo 5º - A todos os estabelecimentos descritos neste Decreto, fica instituída a obrigatoriedade de adoção dos protocolos de atendimento criados pelo



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

Governo do Estado de São Paulo, disponíveis no seguinte endereço eletrônico:
<https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/13-balanco-plano-sp-04092020.pdf> e, ainda:

I – manter os ambientes arejados, privilegiando ventilação natural, com portas e janelas abertas. No caso de ar-condicionado, deve ser feita a limpeza e higienização do sistema de filtros e dutos, conforme orientação do fabricante;

II – disponibilizar álcool em gel a 70% para higienização das mãos dos frequentadores/trabalhadores/funcionários que estiverem nas dependências dos estabelecimentos;

III - uso obrigatório de máscaras pelos frequentadores/trabalhadores/funcionários durante a permanência nos respectivos estabelecimentos;

IV – recomendar que pessoas de grupos de risco, como idosos maiores de 60 anos e, principalmente, pessoas com sintomas/sinais sugestivos da COVID-19 não adentrem no local;

V – realizar a aferição de temperatura nas entradas dos estabelecimentos e não permitir o ingresso de pessoas em estado febril ou que apresentem qualquer sintoma de síndrome gripal.

Artigo 6º - Continua a obrigatoriedade de utilização de máscaras faciais, de tecido ou descartáveis, seja para circulação pelas ruas ou para ingressos nos estabelecimentos comerciais e repartições públicas com funcionamento autorizado.

Artigo 7º - Também fica proibida a realização de eventos particulares em propriedades urbanas e rurais, tais como chácaras, ranchos, áreas de lazer ("piscinas de aluguel") e afins, com aglomeração de pessoas.

Artigo 8º - No caso da constatação, por qualquer meio, da participação de qualquer município em eventos em que haja aglomeração de pessoas, mesmo que tais eventos sejam realizados fora do limite territorial do município de Marapoama, em desrespeito ao isolamento social determinado pelo Poder Público, o mesmo deverá cumprir isolamento domiciliar pelo prazo de 14 (quatorze) dias.

Artigo 9º - Todos os setores, repartições e diretorias da administração pública do Município de Marapoama (SP) realizarão suas atividades em situação emergencial e de plantão, com ressalva ao setor de saúde pública municipal e de obras e serviços, os quais funcionarão em regime normal.

Artigo 10 - O descumprimento de quaisquer das deliberações traçadas neste Decreto configura os delitos tipificados nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA


ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

Artigo 11 - A fiscalização fica a cargo dos fiscais do setor da Vigilância Sanitária do Município e eventuais funcionários designados para tanto, se necessário e, com o auxílio da Polícia Militar, ressaltando-se que, qualquer cidadão pode registrar reclamações/denúncias, através da ouvidoria municipal, dos meios de comunicação social, disponíveis no site www.marapoama.sp.gov.br.


Artigo 12 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento.

Artigo 13 - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogada as disposições em contrário.

Município de Marapoama, 04 de Março de 2021.


MÁRCIO PERPETUO AUGUSTO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.


CAROLINE BACCHI BASTREGHI
Assistente Administrativo